

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 24/2026

PROMULGA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO-SE E SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL.

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei nº 019/2026.

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebida pelo Poder Executivo na data de 25/06/2026.

CONSIDERANDO a sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal.

RESOLVE

Art.1º PROMULGAR a Lei nº 835/2026 oriunda do Projeto de Lei nº 019/2026, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de São Cristóvão/ SE, em 25 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **JULIO NASCIMENTO JUNIOR**
Data: 26/06/2026 11:58:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 835/2026
De 25 de junho de 2026

Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial, dispõe sobre a proteção, salvaguarda e valorização do patrimônio cultural imaterial do Município de São Cristóvão, cria o programa municipal de proteção e conservação do patrimônio cultural imaterial, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial do Município de São Cristóvão e dispõe sobre os instrumentos de reconhecimento, proteção, salvaguarda, valorização e promoção do patrimônio cultural imaterial municipal.

Parágrafo único. O reconhecimento de bens culturais imateriais ocorrerá mediante procedimento administrativo próprio, observado o interesse público, a relevância cultural do bem e os critérios técnicos previstos nesta Lei e em regulamento.

Art. 2º Constituem patrimônio cultural imaterial os bens de natureza intangível portadores de referência à identidade, à ação, à memória e às práticas culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade são-cristovense.

§ 1º Incluem-se entre os bens culturais imateriais:

- I.** os saberes, ofícios e modos de fazer;
- II.** as celebrações, festividades e manifestações coletivas;
- III.** as formas de expressão artísticas, culturais, literárias, musicais, linguísticas, cênicas e lúdicas;

IV. os lugares e espaços de referência cultural onde se reproduzam práticas culturais coletivas.

§ 2º Os bens culturais imateriais possuem natureza dinâmica e processual, sendo permanentemente recriados e transmitidos pelas comunidades e grupos sociais.

Art. 3º São princípios da política municipal de proteção do patrimônio cultural imaterial:

- I.** valorização da diversidade cultural;
- II.** preservação da memória e identidade local;
- III.** participação social e comunitária;
- IV.** continuidade e transmissão intergeracional das manifestações culturais;
- V.** promoção da salvaguarda dos bens culturais imateriais;
- VI.** respeito à autonomia e protagonismo das comunidades detentoras.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Art. 4º O Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial será organizado nos seguintes Livros de Registro:

- I.** Livro de Registro dos Saberes;
- II.** Livro de Registro das Celebrações;
- III.** Livro de Registro das Formas de Expressão;
- IV.** Livro de Registro dos Lugares.

§ 1º A inscrição do bem cultural observará sua relevância para a memória, identidade e formação cultural do Município de São Cristóvão.

§ 2º Outros Livros de Registro poderão ser instituídos por decreto do Poder Executivo, mediante proposta técnica da Fundação Municipal do Patrimônio e da Cultura “João Bebe Água” – FUMPAC e deliberação favorável do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Art. 5º A política municipal de proteção do patrimônio cultural imaterial será coordenada pela Fundação Municipal do Patrimônio e da Cultura “João Bebe Água” – FUMPAC, com participação do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A execução técnica das ações previstas nesta Lei competirá à Diretoria de Patrimônio Cultural – DIPAC, unidade integrante da estrutura administrativa da FUMPAC.

Art. 6º Compete à FUMPAC, por intermédio da Diretoria de Patrimônio Cultural – DIPAC:

- I. instaurar e instruir os processos administrativos de registro;
- II. realizar estudos, levantamentos e pareceres técnicos;
- III. promover ações de identificação, inventário e documentação;
- IV. coordenar as ações de salvaguarda;
- V. manter os Livros de Registro;
- VI. executar as políticas públicas decorrentes desta Lei.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC:

- I. deliberar sobre os processos de registro;
- II. acompanhar as políticas de salvaguarda;
- III. apreciar diretrizes relacionadas ao patrimônio cultural imaterial;
- IV. deliberar sobre revalidação dos registros;
- V. apreciar recursos administrativos relacionados à matéria.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO

Art. 8º O processo administrativo de registro poderá ser instaurado:

- I. de ofício pela Administração Pública Municipal;
- II. por iniciativa da comunidade detentora do bem cultural;
- III. por solicitação de qualquer cidadão, associação, entidade cultural ou instituição pública ou privada.

Art. 9º O requerimento de registro deverá conter, sempre que possível:

- I. identificação do proponente;

- II. descrição do bem cultural;
- III. justificativa do pedido;
- IV. informações históricas e culturais pertinentes;
- V. documentação disponível;
- VI. identificação dos grupos sociais envolvidos;
- VII. anuência dos detentores do bem cultural.

Art. 10. A instrução do processo administrativo será realizada pela FUMPAC, por intermédio da Diretoria de Patrimônio Cultural – DIPAC, admitida a colaboração dos interessados e das comunidades detentoras.

Parágrafo único. A instrução técnica compreenderá estudos, levantamentos, registros documentais, audiovisuais e demais elementos necessários à adequada caracterização do bem cultural.

Art. 11. No curso do processo administrativo serão assegurados:

- I. publicidade;
- II. participação social;
- III. contraditório administrativo;
- IV. ampla manifestação das comunidades detentoras.

Art. 12. Concluída a instrução técnica, a DIPAC emitirá parecer técnico fundamentado e promoverá publicação de extrato no Diário Oficial do Município, assegurando prazo de 30 (trinta) dias para manifestações da sociedade civil.

Art. 13. Encerrada a fase de manifestação pública, o processo será submetido ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC para deliberação.

Art. 14. Aprovado o registro pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, o Chefe do Poder Executivo homologará a decisão mediante decreto.

Parágrafo único. Após a homologação, o bem cultural será inscrito no respectivo Livro de Registro e reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de São Cristóvão.

CAPÍTULO V

DA SALVAGUARDA E REVALIDAÇÃO

Art. 15. O registro implicará a adoção de medidas de salvaguarda destinadas à proteção, valorização, promoção e continuidade do bem cultural.

Art. 16. O Poder Público poderá desenvolver, em articulação com as comunidades detentoras, ações de:

- I. documentação e pesquisa;
- II. transmissão de saberes;
- III. educação patrimonial;
- IV. difusão cultural;
- V. apoio institucional e técnico;
- VI. proteção das condições materiais necessárias à continuidade do bem cultural.

Art. 17. Os bens registrados serão objeto de reavaliação periódica, em prazo não superior a 10 (dez) anos, na forma do regulamento.

§ 1º A reavaliação observará participação das comunidades detentoras e parecer técnico fundamentado.

§ 2º A perda do reconhecimento não implicará eliminação do acervo documental e histórico produzido.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Art. 18. Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Conservação do Patrimônio Cultural Imaterial de São Cristóvão, coordenado pela FUMPAC.

Art. 19. O Programa terá como objetivos:

- I. identificar, inventariar e registrar manifestações culturais imateriais;
- II. promover educação patrimonial;
- III. incentivar ações de salvaguarda;
- IV. fomentar iniciativas das comunidades detentoras;
- V. promover difusão e valorização do patrimônio cultural imaterial.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O registro de bens culturais de natureza imaterial constitui ato declaratório de reconhecimento público, não gerando direito de propriedade intelectual nem exclusividade de uso cultural.

Art. 21. Ficam revogadas as leis municipais declaratórias ou mistas que tenham reconhecido bens culturais imateriais sem observância de procedimento técnico-administrativo de registro.

Parágrafo único. Os bens anteriormente reconhecidos poderão ser submetidos ao procedimento previsto nesta Lei, na forma do regulamento.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, 25 de junho de 2026, 437º da Fundação da Cidade, 205º da Independência e 138º da República.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIO NASCIMENTO JUNIOR
Data: 26/06/2026 11:42:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente
gov.br EDSON FONTES DOS SANTOS
Data: 26/06/2026 10:42:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDSON FONTES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo e Gestão

Documento assinado digitalmente
gov.br PAOLA RODRIGUES DE SANTANA
Data: 26/06/2026 11:02:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PAOLA RODRIGUES DE SANTANA
Presidenta da Fundação Municipal do Patrimônio e da Cultura
“João Bebe Água”

Projeto de Lei nº 019/2026
De 19 de maio de 2026
SEI 2026.0016.000000179-5
Ato de Promulgação nº 24/2026